SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098459 - CE (2026/0195844-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAFAELA CAVALCANTE BRAGA (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIO CESAR COSTA E SILVA BARBOSA - CE043251
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO DOMICILIAR. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. TRÁFICO DE DROGAS. MÃE DE DOIS MENORES. INAPLICABILIDADE DO HC COLETIVO 143.641/SP E DO ART. 318-A DO CPP. REITERAÇÃO DELITIVA NA FRUIÇÃO DE ANTERIOR PRISÃO DOMICILIAR, COM INDÍCIOS DE LIDERANÇA DE GRUPO CRIMINOSO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. CONTRAINDICAÇÃO DE NOVA BENESSE. INCAPACIDADE FÍSICA E EMOCIONAL DE FAMILIAR TUTOR DOS MENORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de flagrante ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar à agravante.

2. Nas razões recursais, a defesa reitera que a agravante, apenada pela prática de crimes que não envolveram violência ou grave ameaça à pessoa, genitora de dois menores diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA, assitidos por avó idosa e portadora de quadro depressivo, faz jus à prisão domiciliar. E que as circunstâncias relativas à reiteração delitiva e à existência de outra ação penal em que a agravante é apontada como integrante de grupo criminoso não constituem situações excepcionalíssimas apta a afastar o benefício.

Documento eletrônico VDA59868934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bfca9f5-6556-446c-b825-a054f439ecf6

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à agravante, genitora de menores, que resgata pena definitiva pela prática do delito de tráfico, com fundamento no *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP e no art. 318-A do CPP, considerando as circunstâncias do caso concreto.

III. Razões de decidir

4. No caso concreto, apesar de a paciente ser mãe de dois filhos menores diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA e cumprir pena pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, o cometimento de novo delito de tráfico, com indícios de liderança de grupo criminoso voltado à comercialização de entorpecentes, na fruição de anterior benefício de prisão domiciliar, configura situação excepcionalíssima a contraindicar a concessão de nova benesse.

5. As instâncias ordinárias consignaram que os menores são assistidos pela avó materna e não trataram especificamente da situação física ou emocional dessa familiar, de modo que resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento das alegações defensivas, no ponto, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O cometimento de novo delito, com indícios de liderança de grupo criminoso, na fruição de anterior benefício de prisão domiciliar, configura situação excepcionalíssima que afasta a aplicação do HC coletivo 143.641/SP e do art. 318-A do CPP, para fins de concessão de nova benesse à mãe de menor.

2. As matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser analisadas diretamente por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318-A.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.081.685/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.036.442/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025; STJ, AgRg no HC 867.619/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, RHC 201.754/RS, Relatora Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59868934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bfca9f5-6556-446c-b825-a054f439ecf6

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bfca9f5-6556-446c-b825-a054f439ecf6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098459 - CE (2026/0195844-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAFAELA CAVALCANTE BRAGA (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIO CESAR COSTA E SILVA BARBOSA - CE043251
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO DOMICILIAR. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. TRÁFICO DE DROGAS. MÃE DE DOIS MENORES. INAPLICABILIDADE DO HC COLETIVO 143.641/SP E DO ART. 318-A DO CPP. REITERAÇÃO DELITIVA NA FRUIÇÃO DE ANTERIOR PRISÃO DOMICILIAR, COM INDÍCIOS DE LIDERANÇA DE GRUPO CRIMINOSO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. CONTRAINDICAÇÃO DE NOVA BENESSE. INCAPACIDADE FÍSICA E EMOCIONAL DE FAMILIAR TUTOR DOS MENORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de flagrante ilegalidade no indeferimento da prisão domiliciar à agravante.

2. Nas razões recursais, a defesa reitera que a agravante, apenada pela prática de crimes que não envolveram violência ou grave ameaça à pessoa, genitora de dois menores diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA, assitidos por avó idosa e portadora de quadro depressivo, faz jus à prisão domiciliar. E que as circunstâncias relativas à reiteração delitiva e à existência de outra ação penal em que a agravante é apontada como integrante de grupo criminoso não constituem situações excepcionalíssimas apta a afastar o benefício.

Documento eletrônico VDA59437292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: a7f64c6a-dc26-45ae-8593-82b18a0df5da

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à agravante, genitora de menores, que resgata pena definitiva pela prática do delito de tráfico, com fundamento no *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP e no art. 318-A do CPP, considerando as circunstâncias do caso concreto.

III. Razões de decidir

4. No caso concreto, apesar de a paciente ser mãe de dois filhos menores diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA e cumprir pena pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, o cometimento de novo delito de tráfico, com indícios de liderança de grupo criminoso voltado à comercialização de entorpecentes, na fruição de anterior benefício de prisão domiciliar, configura situação excepcionalíssima a contraindicar a concessão de nova benesse.

5. As instâncias ordinárias consignaram que os menores são assistidos pela avó materna e não trataram especificamente da situação física ou emocional dessa familiar, de modo que resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento das alegações defensivas, no ponto, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O cometimento de novo delito, com indícios de liderança de grupo criminoso, na fruição de anterior benefício de prisão domiciliar, configura situação excepcionalíssima que afasta a aplicação do HC coletivo 143.641/SP e do art. 318-A do CPP, para fins de concessão de nova benesse à mãe de menor.
2. As matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser analisadas diretamente por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318-A.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.081.685/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.036.442/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025; STJ, AgRg no HC 867.619/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, RHC 201.754/RS, Relatora Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgRg no HC

Documento eletrônico VDA59437292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: a7f64c6a-dc26-45ae-8593-82b18a0df5da

n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de ag ravo regimental interposto por RAFAELA CAVALCANTE BRAGA contra a decisão de fls. 69/79, na qual não conheci do presente *habeas corpus,* por ser substitutivo de recurso próprio, assentando, ainda, a ausência de flagrante ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar à agravante, ante a reiteração delitiva específica e a liderança de grupo criminoso, circunstâncias excepcionais que contraindicam a benesse.

Em suas razões, a defesa reitera que *"não se trata apenas da ausência temporária da mãe, mas da realidade de dois menores diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA, que dependem de acompanhamento contínuo e cuja cuidadora provisória é uma idosa, viúva, portadora de quadro depressivo e responsável, sozinha, por outros familiares, circunstâncias devidamente demonstradas no estudo social"* (fl. 89).

Ademais, afirma que as circunstâncias relativas à reiteração delitiva e à existência de outra ação penal em que a agravante é apontada como integrante de organização criminosa não constituem fundamentos suficientes para afastar benesse, pois tais imputações ainda são objeto de processo próprio, submetido ao contraditório e à ampla defesa, sem condenação definitiva.

E, sendo o caso de prática de delitos que não envolveram violência ou grave ameaça à pessoa, não há impedimento à concessão da prisão domiciliar à paciente, mãe de crianças menores de 12 anos, inexistindo situação excepcionalíssima apta a afastar o benefício.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

A defesa apresentou, ainda, atestado médico relativo à avó dos menores (fl. 94).

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 23/7/2026 (fl. 82), cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, já que protocolizado no dia 23/7/2026 (fl. 83), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Apesar da argumentação apresentada pela defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59437292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: a7f64c6a-dc26-45ae-8593-82b18a0df5da

De fato, diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deveria mesmo ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não se verifica, na hipótese, a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Conforme destacado, a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do HC 143.641/SP, concedeu *habeas corpus* coletivo às mulheres presas preventivamente, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas determinadas restrições.

Na ocasião, o voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, indicou a impossibilidade do benefício para: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas.

Assim, o entendimento fixado no HC coletivo n. 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal não confere automaticamente o direito à prisão domiciliar, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto.

O Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo da Execução, que indeferiu a prisão domiciliar humanitária à paciente, com espeque nos seguintes fundamentos (fls. 29/30, grifei):

> *"O relatório social acostado ao mov. 215.1 demonstra que as crianças encontram-se sob os cuidados da avó materna, não tendo sido comprovada a imprescindibilidade da figura materna para a assistência e os cuidados necessários aos menores. Assim, resta evidenciado que, ao menos no momento, a ausência da genitora não compromete a proteção integral das crianças, uma vez que há familiar responsável por tal função.*
>
> *Ademais, conforme já consignado na decisão de mov. 209,* ***a reeducanda cumpria pena em regime semiaberto pela prática do delito de tráfico de drogas. O cumprimento da reprimenda se dava por meio de recolhimento domiciliar, aliado à monitoração eletrônica, cujo equipamento foi instalado em 17 de março de 2023 (mov. 11). Todavia, mesmo beneficiada com tal medida menos gravosa, a apenada foi presa em flagrante pela prática de novo delito da mesma natureza, em fato ocorrido em 21/11/2023 (mov. 39).***
>
> ***Tal circunstância evidencia que a prisão domiciliar, concedida como forma de execução da pena em regime semiaberto, mostrou-se absolutamente ineficaz para conter a reiteração delitiva, revelando maior grau de periculosidade e demonstrando o descompromisso da condenada com o cumprimento das condições impostas pelo Juízo.***

Documento eletrônico VDA59437292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: a7f64c6a-dc26-45ae-8593-82b18a0df5da

> *Outrossim,* ***conforme se extrai da denúncia acostada ao mov. 39.1, referente ao delito cometido no curso da execução, a condenada era apontada como líder de grupo criminoso voltado à comercialização de entorpecentes. Consta, ainda, que durante a diligência policial foram localizados entorpecentes e cadernos contendo anotações relacionadas à atividade ilícita na residência de Rafaela, a qual afirmou residir no imóvel até a data do flagrante, alegando apenas que estaria em processo de mudança.***
>
> *Diante desse contexto,* ***verifica-se que não apenas subsistem elementos concretos indicativos da reiteração criminosa, como também há indícios de atuação relevante na estrutura do grupo criminoso, o que reforça a inadequação de medidas mais brandas e afasta a alegada necessidade de concessão de benefícios fundados exclusivamente na condição materna.***
>
> *Ainda nesse sentido,* ***da análise das certidões de nascimento dos filhos da reeducanda, constata-se que, na data do cometimento do novo delito - 21/11/2023 -, esta já era mãe de duas crianças, circunstância que, todavia, não foi suficiente para inibir a prática de delito de elevada gravidade, qual seja, o tráfico de drogas.*** *Por fim, não há registros nos autos acerca de com quem residiam as crianças à época dos fatos. Caso residissem com a apenada, tal situação evidencia a extrema gravidade da conduta, consistente em manter em depósito e comercializar substância entorpecente em ambiente familiar, expondo crianças menores de doze anos a contexto manifestamente nocivo. Por outro lado, se residissem com terceiros, tal circunstância reforça a ausência de imprescindibilidade da apenada aos cuidados diretos dos infantes."*

Conforme assentado na decisão ora gravada, apesar de a agravante, mãe de dois filhos menores (idade não informada) diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA, cumprir pena pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, **há nos autos circunstâncias excepcionais que contraindicam a prisão domiciliar**.

De fato, as instâncias ordinárias negaram o pleito de prisão domiciliar em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, ressaltando **a reiteração delitiva específica da agravante, que teria sido presa por novo delito de tráfico enquanto usufruía de anterior benefício de prisão domiciliar com monitoramente eletrônico e, ainda, em relação a tal delito, apurou-se indícios de que a recorrente seria líder de grupo criminoso voltado à comercialização de entorpecentes, em virtude da apreensão de entorpecentes, cadernos e anotações em sua residência.**

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO*

Documento eletrônico VDA59437292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: a7f64c6a-dc26-45ae-8593-82b18a0df5da

DELITIVA. REINCIDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. ART. 318-A DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, especialmente diante de condenações definitivas anteriores e da reiteração delitiva.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a manutenção da prisão preventiva quando evidenciada a reincidência e o risco concreto de reiteração delitiva, como forma de resguardar a ordem pública.

4. A existência de fundamentos concretos para a custódia cautelar afasta a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

5. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP e do HC coletivo n. 143.641/STF, não possui caráter automático, sendo afastada em situações excepcionais, especialmente quando presentes elementos concretos de risco à ordem pública e histórico de reiteração delitiva.

6. A reincidência e a existência de condenação definitiva anterior, aliadas à nova imputação por crimes da mesma natureza, configuram circunstância excepcional apta a afastar a prisão domiciliar.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.081.685/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO A 6 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318-A DO CPP). MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da agravante, condenada a 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas.

2. Com efeito, os incisos IV e V, do art. 318 do Código de Processo Penal, autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até 12 anos de idade pela domiciliar.

3. Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes,

Documento eletrônico VDA59437292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: a7f64c6a-dc26-45ae-8593-82b18a0df5da

puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional. O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos menores de 12 anos, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.769/2018 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º).

4. Em que pese a agravante ter comprovado que é mãe de uma criança de 9 anos de idade, o indeferimento do benefício encontra-se devidamente justificado pela situação excepcionalíssima do caso. A gravidade da conduta foi evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes - 39 kg de maconha e 178 g de skunk - em um veículo de transporte coletivo de passageiros. Soma-se a isso o fato de a agravante ser reincidente específica, ostentando condenação definitiva anterior pelo mesmo crime de tráfico de drogas, circunstância que demonstra a sua periculosidade e o risco concreto de reiteração delitiva.

5. Ademais, conforme consignado soberanamente pelo Tribunal de origem, a criança conta com o apoio da irmã mais velha, de 20 anos de idade, que também compõe o núcleo familiar. Tal circunstância, embora não afaste a presunção de imprescindibilidade dos cuidados maternos, foi sopesada para concluir que a menor não se encontra em situação de total desamparo. O conjunto desses fatores - gravidade acentuada do delito (evidenciada pela expressiva quantidade de drogas apreendidas), reincidência específica e o fato de a menor contar com suporte familiar - constitui fundamentação idônea para afastar a aplicação da regra geral e manter a custódia prisional.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.036.442/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS QUE INDICAM O TRÁFICO DE DROGAS HABITUAL NA RESIDÊNCIA EM QUE A MÃE CONVIVE FILHO MENOR DE 12 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso em tela, embora a agravante seja mãe de menor de 12 anos, situação que atrai a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal - CPP, tem-se situação excepcional que justifica a manutenção da prisão preventiva, eis que a paciente se utilizava da própria residência para cometer o delito, expondo dois filhos (um adolescente de 12 anos e uma criança de 9 anos) ao costumeiro tráfico de drogas.

1.1. Segundo as instâncias ordinárias, apesar de pequena quantidade de droga apreendida, houve flagrante da venda de dois eppendorfs de crack na residência, bem

Documento eletrônico VDA59437292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: a7f64c6a-dc26-45ae-8593-82b18a0df5da

como apreensão de R$ 1.583,00 (mil quinhentos e oitenta e três reais) em espécie, circunstâncias que aliadas ao primeiro tráfico de drogas realizado pelo companheiro da a gravante, denotam que a residência vem há tempos sendo utilizada para o tráfico de drogas.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 867.619/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BALANÇA DE PRECISÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA VERIFICADA. INVIABILIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto pela recorrente, acusada de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. A recorrente pleiteia a revogação da prisão preventiva, alegando ausência de requisitos para a sua manutenção, e, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar por ser mãe de filhos menores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) determinar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva da paciente; (ii) definir se, diante de sua condição de mãe, seria cabível a concessão de prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva está fundamentada na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, com provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, além da gravidade concreta dos crimes cometidos, envolvendo tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso restrito.

4.A jurisprudência estabelece que, em casos de tráfico de drogas, especialmente com apreensão de armas, a prisão preventiva pode ser justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, sendo insuficiente a substituição por medidas cautelares menos gravosas.

5. A concessão de prisão domiciliar a mães de filhos menores, prevista no art. 318-A do CPP, deve observar a adequação e suficiência da medida. No caso, a apreensão de drogas** e arma n**a residência da paciente justifica a excepcionalidade, afastando a possibilidade de concessão do benefício.

6.A jurisprudência também reforça que condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para impedir a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando há risco à ordem pública devidamente demonstrado.

IV. DISPOSITIVO

7.Recurso desprovido.

(RHC 201.754/RS, Relatora Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024, grifei.)

Documento eletrônico VDA59437292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: a7f64c6a-dc26-45ae-8593-82b18a0df5da

Outrossim, **as instâncias ordinárias consignaram que os menores são assistidos pela avó materna e não trataram especificamente da situação física ou emocional dessa familiar**, de modo que resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento das alegações defensivas, no ponto, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.*
>
> ***III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.***
>
> *IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.*
>
> *V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023, grifei.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA*

Documento eletrônico VDA59437292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: a7f64c6a-dc26-45ae-8593-82b18a0df5da

COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024, grifei.)

Assim, tal qual assentado na decisão atacada, inexistente, no caso, constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: a7f64c6a-dc26-45ae-8593-82b18a0df5da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.459 / CE

Número Registro: 2026/0195844-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80000816420238060064

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIO CESAR COSTA E SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: JULIO CESAR COSTA E SILVA BARBOSA - CE043251
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: RAFAELA CAVALCANTE BRAGA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAELA CAVALCANTE BRAGA (PRESO)
ADVOGADO	: JULIO CESAR COSTA E SILVA BARBOSA - CE043251
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:45
Código de Controle do Documento: fa13c6ca-1f2f-4151-9675-f471fc732fe2

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:45
Código de Controle do Documento: fa13c6ca-1f2f-4151-9675-f471fc732fe2